

A

MINASLOC TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

CNPJ: 23.737.269/0001-50

R LUIZ SANTOS FERREIRA, 31

BAIRRO: SANTO ANTÔNIO


CIDADE / UF: JABOTICATUBAS / MG

CEP: 35830-000

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S^a. que o recurso interposto pela licitante **MINASLOC TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA** foi julgado improcedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,



RODOLFO MASCARENHAS LANZA
PREGOEIRO

RESPOSTA A INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 12/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DE PATROLAMENTO E NIVELAMENTO DAS ESTRADAS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA MOTONIVELADORA PARA ATENDER A DEMANDA

INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MINASLOC TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA

O Pregoeiro do Município de Fortuna de Minas/MG, designado pela Portaria nº 020 de 15 de Junho de 2023, julga e responde o recurso interposto pela licitante **MINASLOC TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **MARCOS JUNIOR FREITAS PEREIRA - MJN**, não é compatível com o edital. Para tanto alegou na sessão ocorrida em 29/04/24:

Fornecedor 6	Intenção de recurso de MINASLOC TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA para o lote 01 . (Atestado de empresa privada, não fala onde foi feito o serviço, e nem tempo trabalhado, sem timbre. recurso será pedido referente as notas fiscais do serviço prestado e composição de custo pelo valor ganho.)	29/04/2024 09:51:55
--------------	---	---------------------

Os demais licitantes tomaram ciência da intenção de interposição do recurso, mas quedaram-se silentes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

De pronto é, relevante pontuar que, em que pese a recorrente ter manifestado intenção de recorrer, não apresentou as razões recursais no prazo. Porém, em obediência ao princípio da transparência que rege a conduta do gestor público e considerando a exposição dos motivos recursais, a questão será analisada.

O recorrente alega que o atestado apresentado está em contradição com o edital por não especificar o período em que foi prestado o serviço, nem o local e nem timbre.

Para facilitar análise da questão, segue transcrição do item 7.5 do edital:



7.5. REGULARIDADE TÉCNICA:

a) Atestado de Capacidade Técnica Operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com o objeto deste Pregão.

Consta no atestado em comento:

A Casa Abreu Agropecuária e Construção, inscrita no CNPJ sob nº 23.522.040/0001-07, situada na Rua Mestra Conceição, nº 330, Centro, Fortuna de Minas, tendo como representante o Sr. Andeson Gonçalves de Abreu, brasileiro, residente em Fortuna de Minas/MG, atesta para os devidos fins que Marcos Junior Freitas Pereira- MJN, CNPJ n.º. 43.698.613/0001-57 com sede Administração na Rua José de Freitas Pontes, 164, Bairro Centro – Fortuna de Minas – MG, presta serviços de Terraplanagem (realizando o nivelamento do solo, cria e dá manutenção em curvas de nível e realiza a mistura e colocação de materiais com a máquina Patrol), para a mesma.

Atestamos que tais Serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Pela leitura do item 7.5 do edital e conteúdo do atestado, nota-se que os pontos questionados pelo recorrente, não merecem guarida.

A falta de timbre, além de se tratar de uma questão de ordem formal que não altera os fatos descritos no atestado, não foi exigida no item 7.5, de forma que não se consubstancia em irregularidade.

No que tange ao período de execução dos serviços, o atestado é claro em informar que os serviços estavam sendo prestados à época da emissão do atestado, conforme transcrição do trecho:

presta serviços de Terraplanagem (realizando o nivelamento do solo, cria e dá manutenção em curvas de nível e realiza a mistura e colocação de materiais com a máquina Patrol), para a mesma.

Em relação à alegada falta de indicação do local, é relevante pontuar que pela leitura do item 7.5 do edital, conclui-se que o mesmo não exige indicação de local e nem do período de execução dos serviços expressos no atestado.


Dessa forma, a finalidade da exigência do atestado, qual seja, comprovação de que a empresa tenha executado de forma satisfatória o serviço a ser contratado, foi cumprida.

Por fim, a empresa pede sejam apresentadas “*notas fiscais do serviço prestado e composição do custo pelo valor ganho*”.

Tais exigências não são condição para a habilitação, ou seja, são extra editalícias, e a apresentação das mesmas é desarrazoada, haja vista que o atestado apresentado não suscitou dúvida aparente quanto à credibilidade do serviço prestado, nem tampouco a Recorrente apresentou indícios de irregularidade que pudessem suscitar dúvida razoável sobre a veracidade do mesmo.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente. Submeto a decisão à autoridade superior.

Fortuna de Minas/MG, 07 de Maio de 2024.



RODOLFO MASCARENHAS LANZA
PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 12/2024
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DE PATROLAMENTO E NIVELAMENTO DAS ESTRADAS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA MOTONIVELADORA PARA ATENDER A DEMANDA
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MINASLOC TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA

Alega a recorrente, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **MARCOS JUNIOR FREITAS PEREIRA - MJN**, não é compatível com o edital, e para tanto alegou na sessão ocorrida em 29/04/2024:

Fornecedor 6	Intenção de recurso de MINASLOC TRANSPORTES E LOCACOES LTDA para o lote 01 . (Atestado de empresa privada, não fala onde foi feito o serviço, e nem tempo trabalhado, sem timbre. recurso será pedido referente as notas fiscais do serviço prestado e composição de custo pelo valor ganho.)	29/04/2024 09:51:55
--------------	---	---------------------

Os demais licitantes tomaram ciência da intenção de interposição do recurso, mas quedaram-se silentes.

Passo à análise das questões meritórias.

O recorrente alega que o atestado apresentado está em contradição com o edital por não especificar o período em que foi prestado o serviço, nem o local e nem timbre.

Concordo com a análise realizada pelo pregoeiro no tocante à falta de exigência editalícia em relação aos pontos levantados pelo recorrente, e noto que a finalidade da apresentação do atestado foi cumprida no presente caso.

Deste modo, não há fundamento para reformar a decisão que declarou a habilitação da recorrida.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões do Pregoeiro e julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MINASLOC TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA**.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Fortuna de Minas/MG, 07 de Maio de 2024.



CLÁUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL